



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10850.001066/96-01
Recurso nº : 127.797
Matéria : IRPJ e OUTROS - Anos: 1991 e 1993 a 1995
Recorrente : TRANSPORTES K.M. E MONTAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 05 de dezembro de 2001
Acórdão nº : 108-06.781

PAF - NULIDADE DO LANÇAMENTO- As causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art.59, incisos I e II do Decreto Nº.70.235/72.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Cabível a presunção de omissão de receitas, quando o sujeito passivo não comprova, através de documentos hábeis e idôneos, ou qualquer outro elemento de prova.

PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou não comprovadas, arroladas como pendentes, por ocasião do balanço, caracteriza omissão de receita, comprovando a existência de passivo fictício.

LUCRO INFLACIONÁRIO – Constatado erro na apuração do lucro inflacionário do exercício, impõe-se a revisão dos cálculos respectivos para efeito de cobrança da diferença de imposto devido.

DECORRENTES - PIS/REPIQUE, FINSOCIAL E CSL - O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável às demais contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – Consoante art.161 do CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento deverá ser acrescido dos juros e multa. Por expressa disposição legal, é cabível a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Preliminar rejeitada
Recurso negado

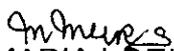
Processo nº : 10850.001066/96-01
Acórdão nº : 108-06.781

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela TRANSPORTES K.M. E MONTAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 10850.001066/96-01
Acórdão nº : 108-06.781

Recorrente : TRANSPORTES K.M. E MONTAGENS LTDA.
Recurso nº : 127.797

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 162/209, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, em virtude das irregularidades apuradas em ação fiscal, nos anos-calendários de 1991 a 1995, abaixo descritas:

1- Suprimento de Numerário no valor de Cr\$77.000.000,00, caracterizado pela não comprovação da origem e efetividade da entrega, pela não identificação dos credores, registro contábil injustificado e não comprovado, no ano de 1991.

2- Passivo Fictício, caracterizado pela manutenção no passivo de obrigações incomprovadas, no valor de Cr\$2.696.000,00.

3- Diferença IPC/BTNF correspondente a parcela de correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1990, cujo saldo credor está sendo adicionado, de acordo com o critério utilizado na determinação do lucro inflacionário realizado do período-base, conforme “Demonstrativos de Realização do Lucro Inflacionário e Saldo do Lucro Inflacionário a Tributar”, nos anos de 1993 a 1995.

4- Compensação Indevida de Prejuízos, tendo em vista as reversões dos prejuízos verificadas nos períodos de: a) janeiro a abril de 1993; b) dezembro/93 a março /94; c) maio, junho e novembro/94.

Processo nº : 10850.001066/96-01
Acórdão nº : 108-06.781

Em decorrência foram formalizados os Autos de Infração relativos ao FINSOCIAL (fls.210/213), Contribuição Social sobre o Lucro – CSL (fls.214/218) e PIS/Repique (fls.219/231).

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, em cujo arrazoado de fls. 238/243 alegou, em breve síntese, que:

- 1- Na preliminar, a nulidade do auto de infração, por estar em desacordo com o art.10, incisos I a VI, do Decreto nº70.235/72.
- 2- Referente ao suprimento de numerário, afirma que a lei só autoriza presunção de omissão de receitas, nos casos previstos no art.180 do RIR/80, que são saldo credor de caixa e passivo fictício. Que não houve suprimento efetuado por sócios, mas, apenas, *“lançamentos contábeis errôneos e a tentativa de corrigi-los, sem maiores preocupações tais como ordem, datas cronológicas e os princípios contábeis aceitos”* (sic).
- 3- Quanto ao passivo fictício, informa que a parcela não comprovada representa apenas 2,78% do total do exigível, tendo sido comprovado 97,22%, o que derruba a presunção de omissão de receitas.
- 4- No tocante à glosa das compensações de prejuízos de períodos dos anos de 1993 e 1994, revertidos em função das irregularidades atinentes à falta de adição ao lucro líquido de saldo credor de correção monetária (diferença IPC/BTNF), devem ser reconsideradas, pois não há matéria tributável nos anos de 1993 a 1995.
- 5- Contestou ainda a tributação correspondente à diferença IPC/BTNF.

Amo *Gal*

Processo nº : 10850.001066/96-01
Acórdão nº : 108-06.781

6- Por fim, afirmou que o lançamento feriu o art.150, III, "a" e "b", da Carta Magna, ao cobrar imposto mediante lançamento nos anos de 1993 a 1995, com base em fato gerador que ocorreu em 1990.

Às fls.255/263, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/RPO Nº1.481/00, julgando procedentes em parte os lançamentos objeto da presente lide, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1991, 1993, 1994, 1995

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZOS. NULIDADE.

O auto de infração lavrado com obediência às normas legais é válido, indeferindo-se o pedido de nulidade quando verificado que os prazos concedidos ao contribuinte foram suficientes para as informações solicitadas na intimação.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1993, 1994, 1995

Ementa: SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Compete à empresa fornecer as provas solicitadas, seja em razão de ser ela o sujeito passivo contribuinte ou por respeito ao princípio da economia processual.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

As importâncias integrantes do passivo circulante, por ocasião do balanço, estão sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receitas.

DIFERENÇA DE IPC/BTNF. SALDO CREDOR. AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO. ADIÇÕES.

A diferença verificada entre a variação do índice de preços ao consumidor (IPC) e a variação do BTNF, relativas ao período-base de 1990, quando credora, deve ser adicionada na determinação do lucro

Processo nº : 10850.001066/96-01
Acórdão nº : 108-06.781

real a partir do ano-calendário de 1993, por expressa determinação legal.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

É indevida a compensação de prejuízos com inobservância das disposições legais.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA DE OFÍCIO.

Em razão das disposições legais vigentes, a multa de ofício ficou reduzida a 75%, devendo ser aplicada retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.283/309, representada por seu procurador legalmente habilitado, fls.310, alegando em breve síntese:

- 1- a nulidade do auto de infração, por ter infringido o art.10 do PAF , bem como o art.893 do RIR/94 (complementar)
- 2- a exigência está baseada em presunção, que viola os arts.43 e 44, do CTN. Cita Ives Gandra da Silva Martins e Gilberto Ulhôa Canto;
- 3- decadência do lançamento correspondente à diferença entre o IPC/BTNF, por ter o Fisco verificado hipótese da não utilização da adição ao lucro real correspondente ao ano de 1990;
- 4- questiona a aplicação dos juros de mora e da aplicação da TR;
- 5- por fim requer o direito de fazer a sustentação oral.

Em virtude do arrolamento de bens do ativo imobilizado, fls.386/387, em substituição ao depósito recursal, os autos foram enviados a este E. Conselho, conforme dispõe a Medida Provisória nº1.973/00 e reedições.

É o relatório.  

Processo nº : 10850.001066/96-01
Acórdão nº : 108-06.781

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente , não cabe a alegação de nulidade do lançamento, haja vista que o processo foi formalizado com a observância de todos os requisitos indispensáveis previstos no Decreto nº70.235/72, estando demonstrada a base de cálculo do tributo lançado, no Termo de Verificação (fls.147/152), e nos autos de infração (fls.162/231), possibilitando a recorrente defender-se amplamente em todas as fases do processo administrativo .

Também, não é nulo o lançamento formalizado sem a observância do disposto no art.893 do RIR/94, vez que o prazo de 20 dias deverá ser concedido, quando necessário, podendo uma ação fiscal ser iniciada e concluída no mesmo dia, desde que não resulte em prejuízo para o Erário Público ou cerceamento do direito de defesa para o contribuinte. Ressalte-se, ainda, que os casos de nulidade do lançamento estão elencados no art.59 do P.A.F.

Quanto as demais preliminares levantadas pela recorrente, entendo que se tratam de questões de mérito que serão abordadas quando da análise de seus itens respectivos.

Como se vê do relatório, cinge-se a questão em torno da exigência constituída através de Auto de Infração do IRPJ, em virtude da verificação de diversas irregularidades lançadas de ofício, relativas aos anos de 1991, 1993, 1994 e 1995,

Processo nº : 10850.001066/96-01
Acórdão nº : 108-06.781

com reflexos no FINSOCIAL (fls.210/213), CSL (fls.214/218) e PIS (fls.219/231), que serão analisados na mesma ordem constante da descrição dos fatos de fls.205/208, como demonstradas a seguir:

1- Suprimento de Numerário caracterizado pela não comprovação da origem e efetividade da entrega, pela não identificação dos credores e registro contábil injustificado e não comprovado, no valor de Cr\$77.000.000,00, no ano de 1991.

2- Passivo Fictício, caracterizado pela manutenção no passivo de obrigações não comprovadas, no valor de Cr\$2.696.000,00.

3- Diferença IPC/BTNF correspondente a parcela de correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1990, cujo saldo credor está sendo adicionado, de acordo com o critério utilizado na determinação do lucro inflacionário realizado do período-base, conforme "Demonstrativos de Realização do Lucro Inflacionário e Saldo do Lucro Inflacionário a Tributar", nos anos de 1993 a 1995.

4- Compensação Indevida de Prejuízos, tendo em vista as reversões dos prejuízos verificadas nos períodos de: a) janeiro a abril de 1993; b) dezembro/93 a março /94; c) maio, junho e novembro/94.

1- Suprimento De Numerário

Conforme Termo de Verificação n 5 (fls.147/148), a empresa intimada e reintimada a comprovar através de documentos hábeis e idôneos os lançamentos contábeis, constantes das fls.101 do Livro Diário nº25, nos valores de Cr\$14.000.000,00 e Cr\$63.000.000,00, efetuados em 30/08/91, não logrou justificar ou comprovar as operações, nem identificar os credores.

Andy *Gal*

Processo nº : 10850.001066/96-01
Acórdão nº : 108-06.781

Na fase impugnativa, limita-se em alegar que *“foram lançamento contábeis errôneos e a tentativa de corrigi-los, sem maiores preocupações com critérios tais como a ordem, datas cronológicas e os princípios aceitos”*.

Na fase recursal, defende-se alegando que o lançamento está baseado em mera presunção.

Sobre presunção, assim leciona Gilberto Ulhôa Canto:

*“2.3. As presunções podem ser segundo a sua origem, a) **simples** ou **comuns**, quando inferidas pelo raciocínio do homem a partir daquilo que ordinariamente acontece, ou b) **legais** ou de **direito**, quando estabelecidas em lei. Em ambos os casos terá de haver nexos causal entre as duas situações (a atual e a sua conseqüente); a diferença entre elas consiste apenas em que no segundo é a lei que recorre à presunção, enquanto que no primeiro é o seu aplicador ou intérprete que a formula. Daí, a conseqüente distinção entre as duas figuras possíveis da presunção, a que incide na própria elaboração da norma (direito substantivo) e a que **constitui modalidade probatória** (direito subjetivo). (grifei)*

*2.4. Segundo a sua força, as presunções podem ser a) **relativas** (juris tantum) ou **absolutas** (juris et de jure). Nas do primeiro tipo a norma é formulada de tal maneira que a verdade legal enunciada pode ser elidida pela prova de sua irrealidade, Nas do segundo tipo, pelo contrário, tem-se como certo aquilo que a norma previu, até mesmo em face da eventual prova de que na realidade a previsão deixou de materializar-se.” (In Presunções do Direito Tributário – SP – 1991 – pag.3 e 4)*

Também, assim se pronuncia o Douto José Bulhões Pedreira (In Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas – JUSTEC – RJ – 1979, PAG.806):

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que no negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.” (grifei)

Processo nº : 10850.001066/96-01
Acórdão nº : 108-06.781

Pois bem, a matéria posta em discussão nos presentes autos é um dos casos em que a legislação tributária inverte o ônus da prova para o contribuinte. Portanto, caberia à defendente apresentar provas ou justificar as diferenças apuradas, o que não ocorreu.

Vale lembrar que a jurisprudência deste Conselho é no sentido que a omissão de receitas, quando a sua prova não estiver estabelecida na legislação fiscal, pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive presuntiva, com base em fortes indícios, sendo livre a convicção do julgador.

Assim, deve ser mantida a exigência relativa a este item de autuação.

2- Passivo Fictício

Trata-se de Omissão de Receitas, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou incomprovadas, no ano de 1991.

Intimada a apresentar a documentação comprobatória do seu passivo em 31/12/91, constantes da "Relação de Credores", deixou de comprovar as parcelas de Cr\$1.800.000,00 e Cr\$896.000,00.

No Termo nº5 (fls.147) estão demonstradas as parcelas tributadas a este título.

Na fase impugnativa, a autuada limita-se em afirmar que o percentual não comprovado é irrisório, pois representa apenas 2,78% do total do exigível.

No entanto, não é pertinente a contrariedade da autuada pelo fato de que o lançamento fiscal está baseado em presunção, uma vez que se trata de

Processo nº : 10850.001066/96-01
Acórdão nº : 108-06.781

presunção legal estampada no art. 12, § 2º, do Decreto-lei 1.598/77, consolidada no artigo 180 do RIR/80, que expressamente estabelece que “... a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Não é demais repetir que o papel reservado à presunção legal é de inverter o ônus da prova, cabendo ao sujeito passivo demonstrar que as obrigações arroladas pela fiscalização foram pagas com recursos que integram o seu giro normal. Ante a falta de qualquer prova da origem dos recursos que propiciaram a liquidação das mencionadas obrigações, é legítimo inferir que foram solvidas com recursos mantidos à margem da contabilidade, por isso não registradas as respectivas baixas na escrituração contábil, configurando o chamado passivo fictício, ou passivo não comprovado.

Sendo matéria exclusivamente de prova em que nada foi oferecido pela recorrente para contraditar a acusação fiscal, é de ser mantida a exigência tributária .

3- Diferença IPC/BTNF

Conforme auto de infração fls.207/208, a empresa deixou de computar na determinação do lucro real, a partir do ano de 1993, a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1990, correspondente a diferença entre o IPC/BTNF, nos termos do Decreto nº332/91. Em conseqüência, o autor do feito efetuou ajustes no lucro inflacionário nos anos de 1993, 1994 e 1995, conforme “Demonstrativos de Realização do Lucro Inflacionário” e “Saldo do Lucro Inflacionário a Tributar”.

Na apuração das parcelas tributáveis nos anos de 1993 a 1995, a fiscalizada foi intimada em 20/12/95 a apresentar os Mapas de correção monetária

Processo nº : 10850.001066/96-01
Acórdão nº : 108-06.781

(fls.52/67), onde o autor do feito detectou a diferença de IPC/BTNF de Cr\$12.291.447,35, correspondente a diferença entre a parcela de Cr\$131.848.402,44 e Cr\$119.556.961,09 (fls.67).

Em seguida, apurou a diferença no registro do Saldo do Lucro Inflacionário a Tributar, no valor de Cr\$18.751.057,65, conforme demonstrada às fls.149, onde ficou constatado que a contribuinte deixou de adicionar ao lucro real a diferença IPC/BTNF do ano de 1990, no montante de Cr\$31.042.500,00, nos termos do Decreto nº332/91.

Após o exame da planilha “Percentual de Realização do Ativo” (fls.82/84) em cotejo com o LALUR (fls.120/136), foram elaborados os Demonstrativos de Realização do Lucro Inflacionário e Saldo a Tributar”, do período de 1993 a 1995 (fls.153/155).

Na fase recursal, a contribuinte alega que o lançamento relativo a este item está decadente, vez que tomou como base valores originários do ano de 1990.

No entanto, não merece ser acolhida a preliminar de decadência, haja vista que o que se tributa não é lucro inflacionário do ano de 1990, mas seus efeitos nos anos subsequentes. Assim, detectada diferença no lucro inflacionário diferido que teve origem em exercícios que superam o quinquênio decadencial, o saldo do lucro inflacionário a tributar deverá ser adicionado ao lucro tributável.

Neste sentido, os Acórdãos nº103-8.245/88 e 105-9.150/95.

Assim, entendo que não merece reparos a decisão recorrida.

4- Compensação Indevida De Prejuízos

Gal
mgm

Processo nº : 10850.001066/96-01
Acórdão nº : 108-06.781

Trata-se de compensação indevida de prejuízos, tendo em vista as reversões dos prejuízos verificadas nos períodos maio a agosto de 1993 e abril a dezembro de 1994, apurada conforme demonstrativos (fls.156/158).e FAPLI (fls.159/161).

Tendo em vista as retificações sofridas quanto ao item precedente, entendo que não merece reparos a decisão recorrida.

Com referência a utilização dos juros de mora no percentual equivalente a taxa referencial SELIC, aplicado com base no art. 13 da lei nº9.065/95, não há nenhum impedimento na legislação que impeça a sua utilização. Tanto o art.138, quanto o 161 do CTN não impõe qualquer restrição à sua aplicação. Aliás, o parágrafo 1º , art. 161 do CTN não deixa dúvida quanto a sua interpretação, ao definir que os juros de mora são calculados à taxa de 1%(um por cento) ao mês, "**se a lei não dispuser de modo diverso**".

Não resta nenhum reparo a ser feito quanto a forma de cálculo dos juros no lançamento. Não é ilegal a sua cobrança vez que decorre de Lei. Vale lembrar que o percentual cobrado nos débitos é o mesmo que o governo utiliza para remunerar as restituições e os indébitos.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Quantos aos lançamentos relativos às contribuições para o FINSOCIAL, CSL e PIS/Repique, tratando-se de lançamento reflexivo, o entendimento emanado em decisão relativa ao IRPJ se projeta no julgamento dos lançamentos decorrentes, recomendando o mesmo tratamento.



Processo nº : 10850.001066/96-01
Acórdão nº : 108-06.781

Por todo o exposto, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito,
Negar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

